



PARECER Nº.: 071/2020 /CCI

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2020-00033

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.: 92020034

ORGÃO REQUERENTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada para fornecimento de material de limpeza e EPIS para atender a demanda do Fundo Municipal de Saúde.

Data de Abertura do Certame: 29/09/2020 às 09:00/hs.

Publicação: 15/09/2020.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. Legislação Aplicável: Lei nº 10.520, de 2002, Decreto nº 3.555, de 2000, e Lei nº 8.666, de 1993. Regularidade Formal do Processo.

1. DO CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 74, o art. 71 da Constituição do Estado do Pará, estabelece as finalidades do sistema de controle interno, com fulcro no art. 65 da Lei Complementar nº 084/20012 TCM/PA, e os Artigos. nº 44 e 45 da Lei Complementar nº 081/2012 TCE/PA; e Lei Municipal nº 334/2005, atribuindo ao Controle Interno, dentre outras competências, realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativos às atividades administrativas da Prefeitura Municipal de Uruará-Pará, com vistas a **verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão dos responsáveis** pela execução orçamentário-financeira, patrimonial e a avaliar seus resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia.

2. DOS FATOS

Veio ao conhecimento deste Departamento de Controle Interno, na data de 05 de Outubro de 2020, o processo de Pregão Eletrônico nº 9/2020-00033, para análise e emissão de parecer das atividades e atos realizados pela Pregoeira e Equipe de Apoio de Licitação, que versa sobre a **Contratação de empresa especializada para fornecimento de material de limpeza e EPIS para atender a demanda do Fundo Municipal de Saúde.**

Em exame, quanto aos atos procedimentais verificou-se que:

- Consta nos autos a abertura de Processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado (art. 3º, III, da Lei 10.520/02, Art. 21, capt do Dec. 3.555/00, art. 38, capt da Lei 8.666/93). Fls. 001/073.
- Consta nos autos Termo de Referência devidamente assinado pela autoridade competente, fls. 003 a 011;



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
CONTROLE INTERNO
34.593.541/0001-92



- Consta em anexo as pesquisas de preços praticados pelo mercado, realizadas entre empresas especializadas no seguimento do Presente Objeto, conforme anexo nas fls. 012 a 021;
- Consta Despacho do Setor de Contabilidade que informou a existência de Dotação Orçamentária (*Garantia de reserva orçamentária, com a indicação das respectivas rubricas (arts. 7º, § 2º, III, 14 e 38, caput, da Lei nº 8.666/93)*? fls. 025;
- Consta Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira assinada pelo Gestor, conforme Inciso II, Art. 16 da LC nº 101/2000. Fls. 026;
- Consta nos autos Autorização de abertura do procedimento licitatório assinada pelo Gestor conforme previsto no art. 38, caput da Lei nº 8.666/93; fls. 027;
- Consta nos autos Portaria 289/2020 que nomeia os membros da Comissão Pregoeiro e Equipe de Apoio, fls.029;
- Consta nos autos Minuta de Edital e seus anexos (art. 4º, III, da Lei nº 10.520/02, e art. 40 da Lei nº 8.666/93), fls.030 a 073;
- Consta nos autos despacho a assessoria jurídica, que emitiu Parecer Declarando que o mesmo atende aos requisitos da legalidade prevista na lei de licitações e contratos Lei nº 8.666/93, Lei 10.520/2002, fls. 075 a 085;
- Consta nos autos o Edital e seus Anexos, fls. 086 a 129;
- Consta nos autos Publicação do aviso de edital (art. 4º, I e II, da Lei nº 10.520/02 e art. 11 do Decreto nº 3.555/00), fls. 130 a 133.
- Consta nos autos a Ata final, fls. 774 a 802;
- Consta nos autos Proposta final, fls. 770 a 773
- Costa nos autos o Termo de Adjudicação assinado pela Pregoeira, que encaminhou a autoridade competente para homologação, fls. 803/805;
- Costa nos autos o Termo de Homologação assinado Gestor responsável nas fls. 806/808;
- Não Costa nos autos Parecer Final da Assessoria Jurídica.
- Costa nos autos as originais do Termo de Contrato nº 20209149, Assinado digitalmente pelos responsáveis em 01 Outubro de 2020, fls. 810 a 817;
- Consta nos autos a publicação do resultado da licitação com os extratos dos contratos e dos demais atos relativos a publicidade do certame, fls. 819 a 822;

3. DA ANÁLISE

A Administração Pública, para atingir seus objetivos, deve obedecer, além do tradicional princípio da legalidade, também aos da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, CF), bem como aos princípios da legitimidade e economicidade (art. 70, caput, CF).



O edital anexo às fls. 030 a 073 torna-se o estatuto legal da licitação, traçando todas as diretrizes a serem seguidas por aqueles que pretendam se habilitar a participar da seleção, não se podendo olvidar que nos pontos omissos, haverá regência supletiva da Lei de Licitações e Contratos, Lei nº 8.666/93.

Deste modo, necessário se faz que o Administrador quando da aplicação da Lei de Licitação não só busque a aplicação pura e direta do dispositivo legal, mas também conjugá-lo com todos os princípios norteadores em busca da solução que melhor prestigie o interesse público e os fins buscados pelos procedimentos licitatórios, proporcionando iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público.

A princípio, cumpre ao licitante preencher os requisitos de habilitação previstos no Edital. Tais requisitos funcionam como os requisitos de admissibilidade do Direito Processual, e a ausência de qualquer um deles impede que as propostas (mérito, no Direito Processual) sejam apreciadas pela Comissão de Licitação (juiz, no Direito Processual).

Os requisitos de habilitação limita-se a documentos relativos ao disposto no rol do art. 27, da Lei nº 8.666/93¹ o que é declaradamente taxativo. A própria lei disciplina quais são os requisitos para a habilitação e formatar um contrato com a administração pública.

A habilitação tem como objetivo reunir elementos para aferir a idoneidade do licitante e a possibilidade concreta de cumprimento das obrigações a serem pactuadas com a Administração.

Dispõe Jessé Torres Pereira Júnior que “A Administração deverá formular exigências de habilitação preliminar que, segundo a natureza do objeto por licitar e do grau de complexidade ou especialização de sua execução, forem reputadas como indicadores seguros de que o licitante reúne condições para bem e fielmente realizar tal objeto, nos termos do contrato, caso lhe seja adjudicado”.

Diante disso, conclui-se que, conforme o Parecer Jurídico anexo aos fls. 075 a 085, a exigência formulada pela administração pública está em consonância com a norma de regência.

4.1 Adequação da modalidade licitatória eleita

O Art. 1º da Lei 10.520/02 prevê que poderá ser adotada a modalidade de pregão para aquisição de bens e serviços comuns, ademais, segundo o art. 4º “caput” do Decreto nº 5.450, de 2005², a aquisição de bens e serviços comuns na Administração Pública deve ser empreendida através da modalidade Pregão, de preferência, em sua forma eletrônica.

A Administração optou pela forma Pregão Presencial e justificou tal utilização.

Salientamos que a modalidade eleita para o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2020-00033 foi adequada e teve Parecer Jurídico favorável conforme consta no item 6. Anexo nos autos as fls. 079/080.

4.2 Da Pesquisa de Preços

A formulação de estimativa de preço é um procedimento obrigatório tendo em vista que através deste consegue se verificar os preços praticados na administração pública, bem como evitar que os órgãos públicos efetuem a aquisição de serviço ou produto com preço superior

¹ Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: I - habilitação jurídica; II - qualificação técnica; III - qualificação econômico-financeira; IV - REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA; V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal”.

² Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica.
§ 1º - O pregão deve ser utilizado na forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente.



ao praticado no mercado. Portanto a estimativa de preço é parâmetro para formulação de proposta, e que um equívoco no momento de formulação da estimativa de preço pode fazer com que a administração pública pague por um produto um valor incorreto, causando assim o superfaturamento.

Em relação ao princípio constitucional da economicidade, BUGARIN, Paulo Soares, entendeu que ao utilizar o vocábulo economicidade o constituinte quis assegurar que a administração pública deve buscar o melhor resultado estratégico possível no desempenho qualitativo de uma determinada ação.

Em outra deliberação do TCU, ele reafirmou que a busca por uma cesta de preço aceitável é o recomendável para a administração pública verificar se os preços praticados estão em conformidade com o praticado no mercado.

Cabe esclarecer que o objetivo da Licitação segundo *Marçal Justen Filho* é o de conduzir a administração a realizar o melhor contrato pagando o menor preço e adquirindo uma maior quantidade.

Identificamos então que o Órgão realizou a devida Pesquisa de preços praticados pelo mercado, realizadas entre empresas especializadas no seguimento do Presente Objeto, e apresentou, conforme conta anexo nas fls. 012 a 021.

5. CONCLUSÃO

Em síntese, após exames e conforme pareceres da assessoria jurídica, e com base nas regras insculpidas pelas Leis Federal, n.º 8.666/93, 10520/02, 123/2006, e demais instrumentos legais correlatos, acompanhamos os Pareceres do Jurídico, e Declaramos que o referido processo se encontra: **Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento e publicidade, estando apto a gerar despesas para a municipalidade. A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.**

Recomenda-se ainda que seja encaminhada uma cópia do Contrato ao Fiscal de Contratos para acompanhamentos e Fiscalização dos Termos Contratuais, conforme Art. 67 da Lei de Licitações e Contratos.

É nosso parecer salvo melhor entendimento.

Faço a devolução dos autos ao Departamento de Licitações, para prosseguimento ao feito.

Uruará-PA, 06 de outubro de 2020.

KATIANE GANZER KOHNLEIN
Controladora Interna
Decreto Municipal N°047/2019